

falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

5 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, ao excesso ou débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 111.º da LTFP.

6 — Para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

7 — As faltas a que se refere o n.º 4 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.ª

Horário específico

Para além dos horários previstos nas cláusulas anteriores, podem ser fixados horários específicos de harmonia com o previsto na LTFP.

Cláusula 11.ª

Isenção de horário

1 — Os trabalhadores titulares de cargos dirigentes ficam sujeitos ao regime de isenção de horário nos termos dos respetivos estatutos.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, a modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre a EEP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEEP, em vigor.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, a que se refere o número anterior, ficam abrangidos pela modalidade de isenção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP, sem prejuízo do direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

4 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

5 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho suplementar nos termos do artigo 162.º n.º 2 da LTFP.

Cláusula 12.ª

Trabalho noturno

Considera-se trabalho em período noturno, o trabalho realizado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 13.ª

Limites do trabalho suplementar

1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 120.º da LTFP, conjugados com os artigos 227.º e 228.º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60% da remuneração base.

3 — Os dirigentes dos serviços ficam obrigados a preencher o mapa de registo de horas por trabalho extraordinário, antes e depois do mesmo ter sido prestado, devendo o trabalhador abrangido pela prestação do trabalho extraordinário apor o correspondente visto imediatamente a seguir à sua efetiva prestação, salvo quando o registo tenha sido efetuado pelo próprio trabalhador.

4 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 121.º da LTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Cláusula 14.ª

Divulgação obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 15.ª

Comissão paritária

1 — A comissão paritária é composta por quatro elementos, sendo dois a designar pela entidade empregadora pública e dois a designar pelo sindicato outorgante.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por um assessor, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), no prazo de 30 dias após a publicação deste acordo, a identificação do seu representante.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de quinze dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes o representante de cada parte.

6 — As deliberações da comissão paritária tomadas por unanimidade são enviadas à DGAEP, para publicação, passando a constituir parte integrante deste acordo.

7 — As reuniões da comissão paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a quinze dias, com indicação de dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

8 — As reuniões da comissão paritária realizam-se nas instalações da entidade empregadora pública, em local designado por esta para o efeito.

9 — As despesas emergentes de funcionamento da comissão paritária são suportadas pelas partes.

10 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 16.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Seixal, 25 de setembro de 2014.

Pelo Empregador Público:

João Cunha e Silva, na qualidade de Vice-presidente do Governo Regional da Madeira, responsável pela área da Administração Pública.

José Manuel Ventura Garcês, na qualidade de Secretário Regional do Plano e Finanças, responsável pela área das Finanças.

Orlando Gouveia Ferro Fernandes, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia do Seixal.

Pela Associação Sindical:

António João Mendonça Monteiro e Maritza Moreira Abreu Pereira, na qualidade de membros da Direção Nacional e Mandatários, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º, n.º 2, alínea e), dos Estatutos do STAL.

(Depositado em 24 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 150/2014, a fl. 30 do Livro n.º 1.)

27 de novembro de 2014. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208269894

Aviso n.º 13801/2014

Acordo de Adesão ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 14/2014

Acordo de adesão entre a Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — A Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas acordam na adesão do segundo ao Acordo Coletivo de Trabalho

n.º 14/2014, publicado no *Diário da República*, n.º 48, 2.ª série, de 2014.03.10, celebrado entre a Secretaria Geral da Presidência do Governo e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais e Sul e Regiões Autônomas (STFPSSRA);

2 — Para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 365.º do Anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pelo presente Acordo de Adesão 2 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente Acordo de Adesão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Ponta Delgada, 5 de novembro de 2014.

Pelo Empregador Público:

Vasco Ilídio Alves Cordeiro, Presidente do Governo Regional dos Açores.

Sérgio Humberto Rocha de Ávila, Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

João Manuel de Arrigada Gonçalves, Secretário-Geral da Presidência do Governo Regional.

Pela Associação Sindical:

José Manuel Correia Miranda, na qualidade de mandatário do Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Depositado em 19 de novembro de 2014, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 145, a fls. 30, do Livro n.º 1.

26 de novembro de 2014. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.
208267869

Aviso n.º 13802/2014

Estatutos da Comissão de Trabalhadores do Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Alteração de estatutos aprovada em assembleia de trabalhadores no dia 15 de outubro de 2014

Os trabalhadores do Instituto Nacional de Estatística (INE) nos direitos conferidos pela Constituição e pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprovaram os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores, bem como o anexo I, parte integrante dos estatutos, que constitui o Regulamento Eleitoral para a Eleição da Comissão e Subcomissões de trabalhadores do INE.

Estatutos aprovados em AT

CAPÍTULO I

Coletivo de trabalhadores e formas de organização

SECÇÃO I

Coletivo de trabalhadores

Artigo 1.º

Coletivo de trabalhadores

1 — Do coletivo de trabalhadores fazem parte todos os trabalhadores permanentes do Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE).

2 — Os trabalhadores organizam-se e atuam pelas formas previstas nestes estatutos e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas vigente, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores do INE.

3 — Nenhum trabalhador com vínculo e em exercício de funções no INE pode ser prejudicado nos seus direitos de eleger e ser eleito.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do coletivo

1 — Enquanto membros do coletivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nos presentes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos;
- b) Subscrever, como proponentes, propostas de alteração aos estatutos;
- c) Votar nos atos eleitorais previstos para alteração dos estatutos;
- d) Subscrever a convocatória do ato eleitoral;
- e) Subscrever como proponente, propostas de candidaturas às eleições;

f) Eleger e ser eleito membro da CT ou de Subcomissões de Trabalhadores (SCT);

g) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente, ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da Comissão Eleitoral (CE);

h) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de SCT, ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição;

i) Votar nos atos eleitorais previstos na alínea anterior;

j) Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores nos órgãos de gestão ou nos restantes órgãos estatutários;

k) Subscrever o requerimento para convocação da assembleia geral;

l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual na assembleia geral;

m) Eleger e ser eleito para a mesa da assembleia geral e para quaisquer outras funções nela deliberadas;

n) Exercer quaisquer cargos, funções ou atividades em conformidade com as deliberações do coletivo;

o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações da assembleia geral.

Artigo 3.º

Órgãos do coletivo de trabalhadores

São órgãos do coletivo de trabalhadores:

a) A assembleia geral dos trabalhadores (AG);

b) A Comissão de Trabalhadores (CT);

c) As Subcomissões de Trabalhadores (SCT).

SECÇÃO II

Assembleia geral — Natureza e competência

Artigo 4.º

Assembleia geral

A AG, na qual participam todos os trabalhadores permanentes do INE, é a forma democrática de reunião e deliberação do coletivo de trabalhadores, definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência da assembleia geral

Compete à AG:

- a) Definir as bases programáticas e organizacionais do conjunto dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Definir e alterar as formas de financiamento da CT e SCT;
- c) Destituir a CT e as SCT e aprovar o respetivo programa de ação;
- d) Apreciar a atividade da CT e das SCT pelas formas e modos previstos na lei e nestes estatutos;
- e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse para o conjunto dos trabalhadores, que lhe sejam submetidos pela CT, pelas SCT ou por trabalhadores, nos termos do artigo 7.º

Artigo 6.º

Assembleia geral descentralizada

As reuniões da AG poderão ser descentralizadas em assembleias locais, na proporção de uma por delegação regional, devendo ser observados os seguintes requisitos:

- a) Sempre que possível, as reuniões devem ser realizadas através de recurso a videoconferência;
- b) As reuniões são realizadas de forma simultânea, com agendamento para o mesmo dia e hora e com a mesma ordem de trabalhos;
- c) O apuramento dos votos para efeitos de maiorias necessárias nos atos eleitorais e deliberações é aferido em função da votação de todas as assembleias locais.

SECÇÃO III

Assembleia geral — Funcionamento

Artigo 7.º

Competência para a convocatória

1 — A AG pode ser convocada:

a) Pela CT;

b) Pelo mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores por iniciativa própria ou requerimento à CT, com a indicação da ordem de trabalhos, subscrito por todos os proponentes.